



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600311-97.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600311-97.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 RYMES MARINHO LESSA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, BARBARA RAFAELLY SILVA PORCIUNCULA - AL17634, THAYNA RIBEIRO SALES ELOY - AL18552, ROSEANE MARIA DA SILVA - AL21408

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença condenatória por propaganda

eleitoral antecipada, com multa de R\$ 20.000,00, sob alegação de omissão e contradição quanto à caracterização da conduta e ao quantum da penalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém efetivamente vícios de omissão ou contradição quanto: (i) à caracterização da propaganda antecipada no evento realizado; e (ii) à proporcionalidade da multa aplicada.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, sendo cabíveis apenas nas hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna, verificada entre os argumentos do próprio julgado, não alcançando eventual divergência com a jurisprudência ou inconformismo da parte. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou reanálise de provas."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RYMES MARINHO LESSA em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que manteve a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por prática de propaganda eleitoral extemporânea.

2. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado. Aduz que o evento objeto da representação foi realizado em estrita conformidade com os limites estabelecidos para a pré-campanha eleitoral, configurando-se como ato público destinado à apresentação de propostas e ao debate político, sem que houvesse qualquer pedido explícito de voto.

3. Argumenta, outrossim, que a mera utilização de jingles e a adesão popular espontânea não constituem elementos suficientes para caracterizar propaganda antecipada, mormente quando ausente linguagem inequívoca que sugira pedido de apoio eleitoral ou captação de votos.

4. No que concerne ao quantum da multa aplicada, alega que o acórdão manteve a condenação em patamar excessivo (R\$ 20.000,00), deixando de considerar aspectos essenciais que demonstrariam sua manifesta desproporcionalidade. Sustenta que a ausência de comprovação de dolo em sua conduta deveria ter sido considerada na fixação da sanção pecuniária. Assim, pugna pela redução da multa ao patamar mínimo legal, aduzindo ser esta medida adequada e suficiente para casos em que não há demonstração inequívoca de dolo na conduta do agente.

5. O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios. Em sua fundamentação, assevera que a omissão apta a ensejar o manejo dos aclaratórios é somente aquela advinda do próprio julgamento e que se mostre prejudicial à compreensão da causa, não se prestando o recurso à rediscussão da matéria ou à modificação do entendimento manifestado pelo órgão julgador.

6. Sustenta, ainda, que o reconhecimento da propaganda antecipada encontra-se fundamentado no acórdão, tendo o Tribunal expressamente consignado que a caracterização do pedido de voto prescinde de expressão literal nesse sentido, podendo ser inferida do contexto em que realizada a conduta.

7. Quanto à alegada desproporcionalidade da multa, ressalta que o acórdão apresenta fundamentação adequada para manutenção da mesma, considerando a amplitude do evento, com significativa quantidade de participantes, utilização de diversos apetrechos de publicidade e seu potencial impacto em município de pequeno porte.

8. É o relatório.

VOTO

9. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RYMES MARINHO LESSA (RYMES LESSA) em face

do acórdão deste Regional que manteve sentença de primeiro grau que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, impondo a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao ora embargante.

10. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, tendo sido apresentados dentro do tríduo legal. O Embargante possui legitimidade e interesse recursal, bem como estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço dos aclaratórios.

11. Pois bem. Os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

12. No caso em análise, o Embargante fundamenta sua irresignação na má apreciação da prova por este Regional, bem como em suposta contradição por não ter levado em consideração o princípio da culpabilidade, a fim de minorar o valor da multa eleitoral aplicada.

13. Analisando os autos, resta evidente que os aclaratórios não merecem ser acolhidos, pois não se prestam à rediscussão da causa, tendo moldura jurídica restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

14. Nessa circunstância, está evidente que pretende o Embargante uma reanálise do quanto foi decidido por esta Corte, o que não pode ser realizado pela via dos Embargos de Declaração. Resta claro que a mera discordância com o entendimento firmado pelo Tribunal não merece ser reapreciada por meio dos embargos declaratórios.

15. Cai a lançar destacar que a contradição que enseja os embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre os argumentos utilizados na própria decisão, tornando-a ambígua. Não se caracteriza como contradição eventual divergência jurisprudencial, como pretende o Embargante.

16. No caso concreto, não há nos autos qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, eis a ementa do julgado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação de representação sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada, por meio de evento público denominado "Encontro com a Juventude", não houve utilização de carros de som, distribuição de material publicitário e presença de participantes uniformizados com a cor associada ao partido do representado.

1.2. Sentença de primeira instância que constatou a irregularidade, aplicando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1.3. Recurso interposto pelo representado, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, além de pleitear a reforma do julgado quanto à multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes as condições da ação e se a petição inicial é adequada para o processamento da representação; (ii) verificar se o evento realizado configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos da legislação eleitoral, com a consequente manutenção ou afastamento da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rejeitada, considerando que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tal matéria passou a ser questão de mérito, a ser provada no julgamento da causa, conforme doutrina de Fredie Didier Jr.

3.2. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, concluiu-se que a peça contém causa de pedir e pedido, devidamente delineados, aptos a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vício processual.

3.3. No mérito, as provas constantes dos autos (fotos, vídeos e publicação em redes sociais) demonstram que o evento realizado pelo representado extrapolou os limites permitidos para atos de pré-campanha, configurando propaganda eleitoral antecipada, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.610/2019.

3.4. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a realização de evento público antes do período permitido para a propaganda eleitoral, com utilização de material publicitário, jingles de campanha e pedido explícito de votos, ainda que de forma disfarçada, caracteriza propaganda antecipada.

3.5. A multa aplicada em primeira instância foi considerada adequada e proporcional à gravidade da conduta, dado o impacto do evento no município de pequeno porte e afronta ao princípio da isonomia entre os pré-candidatos.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido. Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mantida.

4.2. Tese de julgamento: "Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a realização de evento público com

distribuição de material publicitário, uso de carros de som e exortação ao voto, mesmo que de forma disfarçada, em frente ao art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a aplicação de multa como medida proporcional à gravidade da conduta." (negritei)

9. Está evidenciado que o presente recurso fora interposta como mera tentativa de rediscutir matéria já decidida e manifestar o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, o que não é admissível por esta via recursal.

10. Por fim, quanto ao intuito pré-questionador, o mesmo já fora alcançado pela redação do art. 1.025, do CPC que assim trata:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

11. Ante o exposto, e na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, em face da inexistência dos vícios elencados, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

12. É como voto.

Des. Eleitoral Alcides Gusmão da Silva

RELATOR